



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.000812/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.134 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente LOURIVAL TORELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DIRF RETIFICADORA. OBRIGATORIEDADE.

Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado em DIRF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante apresentação da DIRF retificadora.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF N.º 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente

comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Direito Creditório Não Reconhecido

Sem crédito em litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 49/51), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 42/45), proferida em sessão de 03/12/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 17-36.882, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SP2), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à manifestação de inconformidade (e-fls. 26/27), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado em DIRF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante apresentação da DIRF retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Do litígio e Da Manifestação de Inconformidade

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 42/45), pelo que passo a adotá-lo:

O contribuinte acima identificado apresentou, em 30/01/2008, manifestação de inconformidade de fls. 24 e 25 [e-fls. 26 e 27], discordando do DESPACHO DECISÓRIO 1.619/07, exarado pela DIORT/DERAT/SP (fls. 18 a 22) [e-fls. 19 a 23], do qual tomou ciência em 04/01/2008 (fl. 23v.) [e-fl. 24], que indeferiu o pedido de restituição dos valores relativos aos impostos retidos na fonte sobre rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, pedido esse lastreado na alegação de que o interessado era isento do pagamento de imposto de renda por ser portador de MOLÉSTIA GRAVE.

A decisão recorrida indeferiu o pleito do contribuinte sob o argumento de que, para o ano-calendário de 2005, a IN SRF então vigente prescreve que, na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado em DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante apresentação da DIRPF retificadora.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 24 e 25 [e-fls. 25 e 26], o interessado apresenta os seguintes pontos de contestação:

a) que o Laudo Médico foi emitido pelo chefe em cardiologia no ambulatório médico da PMSP e também é professor e responsável em cardiologia no Hospital das Clínicas em São Paulo;

b) se o documento emitido pelo cardiologista descrevendo toda a condição e o estado físico em que se encontra, com mais comprovante de uso de marca-passo, não for suficiente para a comprovação, embora com dificuldades para se locomover, coloca-se à disposição da autoridade fiscal para fazer qualquer perícia médica indicada por este órgão talvez assim consiga provar que é portador de moléstia grave;

c) foi procedida a retificação da DIRPF, conforme despacho exarado.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 42/45), primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão é dito que se discute a isenção aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e pela Lei n.º 11.052, de 2004, afirmando-se que, a partir de 1996, por força do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, passou-se a exigir laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ponderando-se que a interpretação precisa ser literal, conforme art. 111 do CTN.

Afirmou-se, em seguida, que os pedidos de restituição eram disciplinados pela IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, que regulamentava os pedidos de restituição relativos a rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, sendo dito que apenas a restituição do imposto de renda retido sobre o 13.º salário poderia ser requerida mediante formulário denominado “Pedido de Restituição”, conforme § 1.º do art. 3.º da referida IN, enquanto o indébito, em si, deveria ser pleiteado exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora e como não houve a retificadora, então teria agido acertadamente a unidade de origem ao indeferir o pedido.

No mais, complementou a decisão de piso que:

Cabe, ainda, destacar que, para comprovar que o contribuinte faz jus ao benefício fiscal, necessária a apresentação de um Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que identifique nominalmente a doença – coincidente com a terminologia empregada pelo legislador –, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, em especial, dizer se o PACIENTE ERA PORTADOR DA DOENÇA no período reivindicado. O contribuinte, a despeito de ter sido alertado sobre esse aspecto na Decisão que recorreu, não apresentou, nesta oportunidade, Laudo que atendesse os requisitos acima elencados. Ainda, não constou do processo comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda que incidiu na fonte, uma vez que não consta do Sistema eletrônico da Receita Federal tal registro.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, uma vez que o pedido de isenção de que trata o presente deveria ter sido efetivado mediante apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 08/03/2010 (e-fls. 49/51), o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, inclusive colaciona documentos novos (e-fls. 52/56) relativos a lide instaurada com a manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 08/02/2010, e-fl. 48, protocolo recursal em 08/03/2010, e-fl. 49, e despacho de encaminhamento, e-fl. 58), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 49/51).

Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito

- Apreciação de documentos novos

O recorrente junta prova documental nova (e-fls. 52/56) com o recurso voluntário, especialmente documentos médicos, alvará de levantamento e DARF de retenção na fonte.

Pois bem. O caso dos autos trata de indeferimento de restituição. O contribuinte, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando a lide. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e

apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194¹, 2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados com o recurso voluntário serão apreciados quando da análise do mérito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia, para o ano-calendário de 2005, é decorrente do entendimento da DRJ no sentido de que o laudo pericial do serviço médico oficial não é propriamente um laudo e, inclusive, não traz o nome da doença e não indicou o CID, bem como concorda com o despacho decisório no sentido de que a restituição deveria ser efetivada mediante declaração retificadora, o que não ocorreu, não sendo possível o mero requerimento.

Observo que não consta nos autos laudo pericial do serviço médico oficial, havendo apenas uma “Declaração” firmada em “Receituário”, a despeito de prestada por médico da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP, uma unidade do serviço médico oficial, na qual se declara, dentre outras informações, que o recorrente é “*coronariano, desde 2003, quando sofreu infarto agudo do miocárdio*” (e-fls. 7/8; documento repetido e-fl. 28/29), mas sem indicação do CID. Consta outros documentos médicos (e-fls. 9/18; 30), inclusive falando em cateterismo.

Observo, igualmente, que consta dos autos um informe “IRPF – Extrato Simplificado do Processamento”, 2006, tendo por contribuinte o ora recorrente, informando “[o]s valores declarados a título de Carnê Leão (código Darf 0190) e/ou imposto complementar

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

(código Darf 0246) são maiores do que os valores recolhidos por meio de Darf, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.”

Verifico, outrossim, que o recorrente alega que o pedido de restituição é fundamentado, nestes termos (e-fl. 2):

“Valor referente restituição de IRRF, retido no recebimento em ação judicial promovida contra o INSS, em que pese que o valor retido e pago é indevido, pois o requerente é portador de moléstia grave – cardiopatia grave de acordo com o Artigo 5.º, XII, da IN 15/2001, portanto de acordo com o mesmo dispositivo legal em seu ‘caput’ o valor recebido é isento ou não tributável, não devendo assim no recebimento haver retenção do IRRF e seu recolhimento, sendo necessário assim o pedido de Restituição de acordo com o Artigo 2.º da IN 600/2005, por pagamento indevido.”

O recorrente colaciona o DARF (e-fl. 4) de retenção na fonte do valor de R\$ 10.833,19, recolhido em 2005, relativo ao Alvará 319/2005 (e-fl. 5). Ademais, com o recurso voluntário colaciona documentos novos, mas eles são documentos já constantes no processo. Não há verdadeiramente um documento novo.

O despacho decisório consigna, especialmente, que:

Preliminarmente, cabe esclarecer que o artigo 9.º e § 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 30/12/2005, dispõem o seguinte:

“Art. 9.º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 82, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1.º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.”

Além disso, a Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, incisos XIV e XXI, com redação dada pelas Leis n.º 8.541/92, n.º 9.250/95 e n.º 11.052/04, dispõe:

(...)

Analisando os autos, relativamente à documentação comprobatória necessária, verifica-se que o(s) documento(s) de fls. 06/08 [e-fls. 7/9], apresentado(s) pelo(a) interessado(a) para comprovação da doença, apesar de ter(em) sido emitido(s) por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não foi(foram) subscrito(s) por perito em medicina, haja vista que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial conforme disposto no art. 30 da Lei 9.250/95 supracitada. (...).

Cabe esclarecer também que, com relação à denominação da doença, não basta a indicação da moléstia por meio da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado, de denominações técnicas/científicas ou de qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo pericial deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista em lei (incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pelas Leis n.º 8.541/92, 9.250/95 e 11.052/04).

Assim, o(s) documento(s) de fls. 06/08 [e-fls. 7/9] não contém(êm) os parâmetros necessários e suficientes para formação da convicção de que poderia(m) atender ao disposto no art. 30 da Lei n.º 9.250/95 supracitada. Cabe salientar que, conforme determina o artigo 111, inciso II da Lei n.º 5.172/66 (CTN), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

A decisão de primeira instância segue a posição acima esposada.

Pois bem. Malgrado as razões do recurso voluntário, não encontro motivos para informar o despacho decisório e a convergente decisão de piso, tendo em vista que, realmente, a moléstia grave não se encontra demonstrada pelos meios formais exigidos, isto é, por laudo pericial do serviço médico oficial, inclusive com indicação do CID (Código Internacional de Doenças).

Demais disto, não consta a declaração de ajuste anual nos autos, tampouco a retificadora, na forma exigida pela norma de obrigação acessória.

Sobre este ponto da norma de obrigação acessória cito ementa e transcrevo as seguintes razões de decidir do Acórdão n.º 2301-006.4978, de 12/09/2019:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICADORA.

Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Razões de decidir:

A recorrente teve seu pedido de restituição rejeitado por desatendimento à obrigação acessória disposta no § 1.º do art. 10 da Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 [similar a redação da IN 600, de 2005], vigente à época do pedido:

§ 1.º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

A recorrente justificou, na impugnação, a inobservância da norma com o argumento de que não poderia apresentar declaração retificadora porque, assim, os valores ficariam diferentes dos que foram informados pela fonte pagadora e, por conseguinte, sua declaração seria fiscalizada (e-fl.):

O que não é admissível pretender que a Impugnante apresentasse Declaração Retificadora totalmente discordante com a DIRF, pois, nesta hipótese estaria sujeita a uma ação fiscalizadora a fim de apurar seu pleito.

O sistema de *compliance* tributário, na grande maioria dos países, é baseado na conformidade entre pagamentos e declarações, cabendo ao contribuinte informar os eventos de relevância fiscal para que a Administração Tributária possa, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, identificar a capacidade contributiva para tributar corretamente.

No caso das pessoas físicas, a lei determina que esses fatos constem da Declaração de Ajuste Anual que, por sua vez, é submetida a uma miríade de fases de processamento, alimentando bancos de dados que instrumentam a Administração Tributária para a correta aplicação da legislação de exação.

Por esse motivo, a Lei Tributária Maior estabeleceu que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária que, como se sabe, inclui as normas complementares, dentre elas as instruções normativas expedidas pela Receita Federal.

Observe-se que não há limitação imprópria ao direito de petição ao se disciplinar o modo como o pedido deve tramitar, inclusive para que se lhe dê o adequado tratamento tributário e, na maior parte dos casos, para garantir a celeridade e a segurança da decisão administrativa.

Registre-se que a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem aplicação apenas subsidiária, em se aplicando aos processos tributários, nos termos do que dispõe o art. 69 daquela lei.

O argumento da recorrente, de que não se submeteria a apresentar a retificadora da sua DDA para não ser fiscalizada, deixa clara a intenção de encaminhar seu pleito à margem do sistema definido para controlar, analisar e decidir acerca da prestação estatal pretendida.

Por essa razão, entendo que o acórdão recorrido não merece reparo.

De mais a mais, em recente decisão deste Colegiado, da lavra do Ilustre Conselheiro Martin da Silva Gesto, com pequeno *distinguish*, datada de 05/12/2019, foi firmada a tese de que: “[a] solicitação de restituição de imposto incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste somente é possível por meio da Declaração de Ajuste retificadora.” Aliás, nas razões de decidir do referido precedente é consignado que: “envio da DAA pelo contribuinte deve seguir as diretrizes expostas pela administração, conforme consta no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, não sendo possível o aceite da declaração que for em sentido diverso daquele expressamente determinado pela Instrução Normativa 600 de 2005 (vigente à época)”.

Logo, como não consta nos autos que tenha havido a retificadora e que, caso houvesse, que foi efetivada de modo correto, não tenho motivos para revisar a decisão objurgada.

Retornando ao tema da ausência do correto laudo pericial do serviço médico oficial, inclusive com indicação do CID (Código Internacional de Doenças), como exigência obrigatória, independentemente de qualquer discussão hermenêutica sobre o caso ou de mero formalismo, tenho por bem aplicar enunciado sumular deste Egrégio Conselho, que já consolidou entendimento sobre tais controvérsias, assistindo razão a autoridade administrativa. Dispõe a Súmula CARF n.º 63, ao interpretar do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações, que “[p]ara gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Referido enunciado sumular foi formalizado após a solução dos seguintes precedentes: Acórdãos Precedentes ns.º 106-17.181, de 16/12/2008, 102-49.292, de 11/09/2008, 106-16.928, de 29/05/2008, 104-23.108, de 22/04/2008, 102-48.953, de 06/03/2008.

Aplica-se ao caso o art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, que passou a exigir, desde 1996, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes termos:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ora, os documentos apresentados pelo recorrente não contextualizam propriamente um “laudo pericial”. Ademais, no que se relaciona ao “laudo pericial”, a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11, de 28 de junho de 2012, traz esclarecimentos pertinente quanto ao assunto, nestes termos:

Assim, depreende-se que o laudo pericial, disposto no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, é um parecer técnico emitido por médico legalmente habilitado, vinculado a serviço médico oficial, não havendo a necessidade de especialização na área considerada para a perícia, mas que possua conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. da Lei n.º 7.713, de 1988, ou seja que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

Entretanto, verifica-se que alguns entes federativos estabelecem a obrigatoriedade da designação formal do médico como perito para exercer as atividades de perícias no serviço médico oficial, devendo ser respeitadas, tendo em vista que cada ente federativo tem autonomia para estabelecer sua legislação e as normas internas.

(...)

Assim, deve-se respeitar a independência dos entes federativos quanto a obrigatoriedade da designação formal de perito, salientando-se que, onde não houver legislação ou norma interna acerca desta designação, poderá o médico vinculado ao serviço médico oficial exercer as atividades de perito para emitir laudo pericial, disposto no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, concedendo as isenção do IRPF estabelecida nos incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

No que tange a eficácia do laudo pericial, este documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o órgão emissor;
- II - a qualificação do portador da moléstia;
- III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:
 - a) a descrição;
 - b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde - Décima Revisão (CID-10);
 - c) os elementos que o fundamentaram;
 - d) a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo.
- IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e
- V - o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Registre-se que, a alteração para o termo “laudo pericial” a que se refere o *caput* do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, foi justificada no voto do relator, Deputado Federal Antônio Kandir, do Projeto de Lei n.º 1.236, de 1995, nas páginas 93 e 94 do Diário da Câmara dos Deputados, de 6 de dezembro de 1995:

(...) Art. 30 (art. 29 do projeto original) – isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, em razão de moléstia grave.

Pela legislação em vigor, o reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, do contribuinte portador das moléstias graves definidas em lei, é condicionada à comprovação da doença por meio de parecer ou laudo técnico emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União, conforme consta do § 3.º do art. 40 do regulamento do Imposto de Renda.

Ocorre que, na concessão da aposentadoria em razão das referidas moléstias, para os funcionários públicos federais e para os trabalhadores sujeitos à previdência do INSS (isto é, na absoluta maioria dos casos), o laudo de reconhecimento da doença é fornecido por entidade médica oficial da União. Todavia, quando a isenção é pleiteada após a pessoa já estar aposentada, o laudo pericial pode ser fornecido por dois médicos especialistas na área respectiva, quando, nem sempre, segundo informações da Secretaria da Receita Federal, são observados os mesmos critérios da entidade médica oficial da União.

Assim, para evitar privilégios indevidos que podem ocorrer, o projeto de lei, na versão original, propunha que o laudo pericial fosse emitido, sempre (inclusive quando o pleito da isenção ocorresse após a aposentadoria), por junta médica oficial da União. Trata-se de mudança que tem procedência. Todavia, a exigência, em qualquer caso, de laudo emitido por junta médica oficial da União poderia dificultar a vida de contribuintes que se localizem em áreas geográficas mais pobres e distantes dos centros maiores.

Para evitar transtornos desnecessários, altera-se a redação do dispositivo, exigindo-se laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A redação proposta no Substitutivo objetiva também facilitar a vida de funcionários públicos estaduais e municipais, de Estados e Municípios que mantêm serviço próprio de previdência social.

(...) Grifou-se.

Pela análise da exposição de motivos acima, conclui-se que a redação proposta no Substitutivo, aprovada e sancionada no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, objetivava dar tratamento igual aos ativos e inativos, portador das moléstias graves, em relação ao reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão, e facilitar a obtenção da isenção pelos contribuintes localizados em áreas geográficas distante dos grandes centros.

Assim, a pessoa física portadora de moléstia grave, independente de encontrar-se ativo ou inativo, deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dando, assim, o mesmo tratamento em relação ao procedimento adotado para obtenção da isenção.

É oportuno ratificar os conceitos de serviço médico oficial, discriminados na SCI SRRF10/Disit n.º 134, de 10 de outubro de 2008:

Serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é o serviço médico dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

No âmbito federal, o Instituto Nacional do Seguro Social preenche os requisitos legais para fornecimento do laudo pericial.

Nos Estados e Municípios, os serviços de saúde próprios das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, prestados nas Unidades ou Postos de Atendimento, também são considerados serviços médicos oficiais. Ressalte-se que entidades privadas contratadas ou conveniadas, embora prestem serviços de saúde gratuitos, não são oficiais.

Hospitais universitários e de ensino, que participem do Sistema Único de Saúde mediante convênio, serão considerados oficiais se constituídos sob a forma de autarquia ou fundação pública.

Os serviços de saúde pertencentes às estruturas das pessoas jurídicas de direito público – independentemente do Poder ao qual se vinculem – e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, são considerados serviços médicos oficiais, nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995. Os servidores públicos, civis ou militares, podem recorrer a estes órgãos para obtenção do laudo pericial.

Em suma, serviço médico oficial é o serviço de saúde pertencente a estrutura das pessoas jurídicas de direito público, independentemente do Poder ao qual se vinculem, e as autarquias e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Nesse sentido, somente podem ser aceitos, para fins da isenção por moléstia grave, laudos médicos expedidos por instituições criadas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Já os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Aliás, a ementa da referida Solução de Consulta Interna COSIT n.º 11, de 2012, resume muito bem suas conclusões, nestes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Importa, então, anotar que, realmente, os documentos trazidos pelo contribuinte não se revestem da qualidade de um “laudo pericial”.

A formalidade em tela com a exigência do laudo pericial é imposta por lei, sendo um critério objetivo a ser observado.

Por dever de ofício, aplica-se a Súmula CARF n.º 63, que reza:

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, aprecio os documentos colacionados com o recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros